

II - se o estabelecimento não se encontra em área residencial ou rural, se está dentro do padrão exigido pelo Código de Posturas do Município;

III - se o estabelecimento apresenta condições internas e externas para o seu funcionamento;

IV - se o estabelecimento apresenta condições para funcionamento com música techno (som mecânico) em seu espaço físico interno;

V - se o estabelecimento comporta a quantidade de pessoas declaradas pelo proprietário;

VI - se o estabelecimento possui estacionamento, de maneira que não atrapalhe o fluxo de veículos na via pública onde está situado;

VII - se o local onde o estabelecimento será instalado é área de grande incidência criminal.

§ 1º A vistoria tem seu prazo de validade vinculada ao prazo de validade da licença expedida.

§ 2º O vistoriador, após conferir os critérios técnicos acima relacionados, confeccionará relatório circunstanciado acompanhado de levantamento fotográfico, prolatando ao final, o seu parecer.

Art. 6º A autoridade responsável pela fiscalização pode limitar o horário de funcionamento do estabelecimento a que se refere esta Lei, de forma que não perturbem o sossego público com atividades nocivas ou inconvenientes à comunidade.

§ 1º Nas licenças deverão constar obrigatoriamente os horários de abertura e do de fechamento do referido estabelecimento de que trata esta Lei.

§ 2º O horário de funcionamento do estabelecimento poderá ser revisto pela autoridade concessora a qualquer momento, desde que motivado pelo interesse e pela preservação da ordem pública.

Art. 7º Toda a ação ou omissão que contrarie a presente Lei acarretará a imediata **INTERDIÇÃO** do evento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades contidas na legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de janeiro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Antonio Marcelo da Silva e Silveira
Secretário do Planejamento

CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

LEI Nº 46/64 De 3 de Dezembro de 1964

ZONA RESIDÊNCIAL – (Z R)

Artigo 4.o – As construções em ZR, devem ser destinadas de um modo geral à habitações.

§ 1.o – Será tolerada a construção destinada ao comércio.

§ 2.o – Será permitida a construção de edifícios destinados a: casas de diversões, estúdios, ginásios, balneários, postos de abastecimento de automóveis, garagens comerciais, laboratórios, museus, bibliotecas) estabelecimentos de ensino, asilos, hospitais, casas de saúde, mercado e similares. Nas condições previstas no § 1.o do presente artigo.

§ 3.o – O funcionamento de casas de diversões, deverá ter lugar da maneira que sejam evitados ruídos excessivos que possam perturbar o repouso noturno.

§ 4.o – O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e garage, só será permitido quando possa ser realizado sem emissão de fumos e poeiras, sem despreendimento de gases nocivos e cheiro desagradável, sem produção de ruídos e desde que em suma, não cause incômodo nem prejuízo para a vizinhança. Depois das 20 (vinte) horas e, antes das 7 (sete) será absolutamente vedado o funcionamento de qualquer instalação, aparelho ou maquinismo que possa perturbar o repouso.

§ 5.o – Pela reincidência da infração do disposto nos parágrafos anteriores, a Prefeitura, além das penalidades cabíveis de acordo com as determinações desta Lei. Fará interditar ou embarcar o funcionamento do estabelecimento, do serviço ou da instalação, do aparelho ou do mecanismo, cujo funcionamento tiver ocasionado a infração. O desrespeito a essa interdição será punido com as penas aplicáveis ao caso do desrespeito ao embargo de obras, devendo a Prefeitura providenciar, além disso, por todos os meios ao seu alcance, para impedir efetivamente o funcionamento, inclusive com o auxílio da força pública ou mesmo o desmonte ou a demolição, autorizados os dois últimos por escrito, pelo Prefeito.

PROTEÇÃO CONTRA RÚIDO

Artigo 322 – Nos estabelecimentos de diversões públicas cuja instalação tiver carácter permanente, deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que o ruído não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.

DANCINGS E BOITES

Artigo 746 - A instalação e funcionamento de dancings e boites, dependem de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de exigências estabelecidas em leis ou regulamentos federais e estaduais que regem a matéria.

§ único - Na localização dos dancings ou de estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

SECÇÃO III

CAFÉS, RESTAURANTES, BARES E BOTEQUINS

Artigo 751 - Cafés, Bares, Restaurantes e Botequins e congêneres para a sua instalação e funcionamento dependem além das exigências constantes de leis ou regulamentos federais e estaduais, da licença da Municipalidade a qual fixará os horários de funcionamento.

Artigo 752 - Os estabelecimentos mencionados nesta secção são obrigados a manter sob pena de multa:

- a) seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados;
- b) seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela Prefeitura;

Artigo 753 - É proibido aos estabelecimentos mencionados nesta secção, sob pena de multa:

- a - permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público

Artigo 815 - O Alvará de Licença poderá ser cassado;

- a - quando se tratar de negócios diferentes de requerimento;
- b - para reprimir especulação com gêneros da primeira necessidade;
- c - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d - quando o licenciado se opuser a exame, verificação e vistoria dos agentes municipais; ou
- e - por solicitação de autoridade competente provado os motivos que fundamentam a solicitação.

§ Único – Cassado a alvará de licença, o estabelecimento sera imediatamente fechado.

SECÇÃO II DA MORALIDADE E SOSSÊGO PÚBLICO

Artigo 864 – Com o objetivo de preservar padrões, morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e segurança da coletividade em geral, é proibida no Município de Campo Mourão, sob pena de multa de 1/50 a 1/8 do salário mínimo regional, além das penas cabíveis no caso:

- a – expor a venda gravuras, livros ou escritos obscenos;
 - b – perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
 - c – manter motores de explosões sem os respectivos abafadores de sons;
 - d – usar, para qualquer fim, businas, clarins, tímpanos ou campanhas estridentes;
 - e – lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da municipalidade.
 - f – fazer propaganda por meio de alto falantes, bandas de músicas, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;
 - g – usar para fins de anuncio, qualquer meio que contenha expressão ou ditos injuriosos às autoridades, ou a moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou a religião;
 - h – usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;
- Em hipótese alguma serão concedidas licenças para instalação de serviço de auto falante com localização fixa.

Apitos e silvos de sereias de fabricas, maquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta segundos, nem das 22 horas, às 6 horas do dia seguinte.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

Acatando o parecer da
Assessoria Jurídica esta Pre-
sidência manifesta-se contrário
a tramitação da matéria em
fala.
Com fulcro no texto regimental,
artigo 151, § 2º inciso II, alínea
"b" devolvo esta proposição ao
autor.
18/06/08

PARECER Nº. 156 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 97/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, no município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 97/2008, exposto em 10 (dez) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1597/2008

Campo Mourão, 17/06/08 Horas: 9:12

Geni
PROTÓCOLISTA

II – PARECER

Essa Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento constatou que a finalidade pretendida pelo Autor é regulamentar e disciplinar os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares em veículos destinados a publicidade volante.

A Lei Orgânica Municipal, especialmente no art. 9º, inciso VIII alínea “b”, versa sobre a concessão de licença para publicidade em geral, entretanto, esta competência é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, vez que pela leitura do artigo 16 do mesmo ordenamento, apenas as hipóteses descritas no inciso I do artigo 9º são de competência do Poder Legislativo, estando, desta forma, o Autor em desconformidade com sua competência.

Destarte, referido Projeto de Lei, ao ser submetido ao crivo do Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, conforme *retro* mencionado, foi apreciado e constatado que no Município há legislações disponíveis que versam sobre a matéria relatada, sendo estas a Lei nº. 43-A de 1º de dezembro de 1965, o Decreto nº. 1127 de 09 de agosto de 1995.

É válido mencionar ainda algumas legislações a que se reportam a matéria de maneira equiparada ou até mesmo para o bem da coletividade na vida social Lei nº. 1047 de 1º de agosto de 1997; 2184 de 30 de janeiro de 2007 e no nosso Código de Posturas e Obras (conforme anexo).

Diante de tal fato, *ab initio* vale se reportar ao Decreto-Lei 4.657 de 1942, ou seja, a Lei de Introdução ao Código Civil, pela qual leciona no seu artigo 2º sobre a vigência e os efeitos de uma nova lei. Neste sentido, reza o referido artigo.

“Art, 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

2º §º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

O Decreto-Lei 4.657 de 1942, LICC, carrega este nome pelo simples fato de acompanhar a legislação civil em nosso ordenamento, sendo cediço que na realidade se trata de uma lei de introdução às leis, cujas normas servem de parâmetro para aplicação de todas legislações pátrias, nacionais, estaduais, distritais ou municipais.

Assim, não é forçoso entender que qualquer legislador, antes de apresentar seu projeto de lei, tem como princípio basilar, o conhecimento das regras que o norteiam, ou seja, os dispositivos da LICC. Neste ponto, deve imperar a vontade do legislador quando da edição de nova norma, no caso em tela, em especial no que diz respeito às leis com conteúdos semelhantes.

E isso quer dizer que, quando existe legislação semelhante a um novo projeto de lei, deve o legislador ter em mente que caso seu projeto seja convertido em lei, poderá ab-rogar ou revogar completamente a lei anterior, ou até mesmo fazer com que a nova lei estabeleça disposições gerais

ou especiais a par da já existente, não revogando e nem modificando a anterior.

Desta forma, pode o Autor apresentar **Indicação Legislativa** para sanar o vício de iniciativa. Sobre a inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes¹ e Rodrigo César Rebello Pinho² não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

² PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano³:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, esta Assessoria sugere ao Autor a apresentação desta proposição em forma de **Indicação Legislativa** prevista pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno, a fim de sanar o vício apontado. O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

[...]

§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

[...]

II – versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;**
- b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;**
- c) anti-regimental.**

Portanto, considerando que a matéria versada no Projeto de Lei apresentado é inconstitucional por ferir competência de iniciativa do Prefeito Municipal, pode o Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para as providências que se fizerem necessárias.

³ CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

Cumpra ainda observar que a proposição possui vício de técnica legislativa, pois no artigo 10 o Autor utilizou numeração ordinal, o que não é possível por determinação legal, esculpida no artigo 108, §1º, inciso II do Regimento Interno. No referido artigo 10 o Autor deveria utilizar numeração cardinal.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, devido a inconstitucionalidade formal apontada, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos cabíveis.

Campo Mourão, 18 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - PAULO CESAR STANZIOLA - BANCADA DO PMDB

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 1101/2008.

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

RELATOR VEREADOR PAULO CESAR STANZIOLA

RELATÓRIO


Tramita nesta comissão, A Indicação Legislativa nº. 1101/2008, protocolado sob o nº. 1101/2008 em 26 de maio de 2008, que "REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉ DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ ALTO FALANTES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO."

VOTO DO RELATOR

Encontra-se nesta comissão a Indicação Legislativa nº. 1101/2008 conforme mencionado acima. Verifica-se que a matéria apresentada como Projeto de Lei, sendo protocolado sob nº. 97/2008 o Jurídico entendeu que a competência seria do Poder Executivo, sendo assim solicitou para que o autor transformasse a matéria em apresso em Indicação Legislativa, portanto as adequações solicitadas foram feitas afastando as irregularidades necessárias para que esta Comissão pudesse dar continuidade nos trabalhos desta Casa. Sendo assim verifica-se que não há óbices, portanto manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da citada Indicação Legislativa.

SALA DE SESSÕES, 07 de Agosto de 2008.


PAULO CESAR STANZIOLA
RELATOR


ADEMIR FRANCO DE LIMA
PRESIDENTE


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
MEMBRO



P DER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - CESAR STANZIOLA - BANCADA - PMDB

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº. _____/2008.

“REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 107, inciso I do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - “Regulamenta e Disciplina os Serviços Sonoros Emitidos através de Veículos Dotados de Amplificadores de Voz, Alto-Falantes e Similares, no Município de Campo Mourão”, instalados nos veículos destinados a publicidade volante.

Art. 2º - Toda propaganda em local público, realizada através de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, instalados em pontos fixos e/ou conduzidos através de carros, motos, bicicletas e outros meios de locomoção, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, com pagamento de taxa estipulada em tabela, ressalvado o disposto na Legislação Eleitoral.

Art. 3º - Os veículos adaptados para os serviços de som e publicidade volante somente poderão circular pelas vias e logradouros públicos do Município nos seguintes horários:

- Segunda-Feira à Sexta-Feira: das 9:00 horas às 17:00 horas;
- Sábados, Domingos e feriados: das 11:00 horas às 17:00 horas.

Art. 4º - Estarão excluídos deste horário, os veículos de som, quando estiverem divulgando Utilidade Pública.

Art. 5º - Para a execução do serviço de som, observa-se-á ainda:

I – O som terá que ser desligado quando os veículos estiverem parados em semáforos.

II – Fica proibido a propagação de som em distância inferior a 100 m (cem metros dos Hospitais, Casas de Saúde, Escolas, Bibliotecas Públicas, Velórios, Igrejas e Teatros quando em funcionamento, Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Creches, Asilos, Casas de Repouso e congêneres.



P DER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - CESAR STANZIOLA - BANCADA - PMDB

III – Os veículos de som de outras cidades, deverão seguir as mesmas normas e recolher as devidas taxas.

IV – O nível sonoro produzido pelos alto-falantes e similares deverão obedecer, no máximo, quarenta e cinco decibéis (45db).

V – O Município ao conceder a autorização, ou deliberar sobre sua renovação deverá, anualmente, fiscalizar a aparelhagem, verificando a adequação dos limites estabelecidos na Lei citada no inciso anterior.

VI – Os veículos não poderão permanecer estacionados em locais públicos com alto-falantes em funcionamento.

Art. 6º - Os veículos de que trata o art. 2º, deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, após o recolhimento da devida taxa de publicidade e ISS do seu responsável, de que trata o Código Tributário Municipal, para obtenção do necessário Alvará de funcionamento desta atividade publicitária.

Art. 7º - O descumprimento das normas fixadas na presente Lei, bem como pelas pessoas autorizadas para a prestação deste serviço, cuja aparelhagem o descrito no inciso IV, bem como os horários constantes no art. 3º, estarão sujeitas as seguintes penalidades.

I – Advertência na primeira infração;

II – Multa estipulada pelo Poder Executivo, na segunda infração, no mesmo ano.

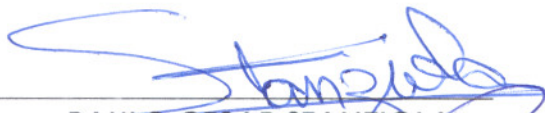
III – Cancelamento de autorização anual, na terceira infração.

Art. 8º - Fica vedada a utilização de postes e árvores para quaisquer tipos de propaganda, bem como a instalação de qualquer aparelhagem.

Art. 9º - Compete ao Município de Campo Mourão designar órgão competente para aplicação das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 07 de Agosto de 2008.



PAULO CESAR STANZIOLA
RELATOR



ADEMIR FRANCO DE LIMA
PRESIDENTE



SIDNEI DE SOUZA JARDIM
MEMBRO